

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 6330, de 2019)

Dê-se ao § 5º do art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 6330, de 2019, a seguinte redação:

## **“Art. 1º** .....

## **‘Art. 12.** .....

§ 5º O fornecimento previsto nas alíneas c do inciso I e g do inciso II deste artigo dar-se-á por meio de rede própria, credenciada, contratada ou referenciada, diretamente ao paciente ou ao seu representante legal, podendo ser realizado de maneira fracionada por ciclo, sendo obrigatória a comprovação de que o paciente ou seu representante legal recebeu as devidas orientações sobre o uso, a conservação e o eventual descarte do medicamento.”” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Referendada pelo crescimento excepcional que vem registrando, a quimioterapia por via oral é sem dúvida o presente e o futuro da oncologia.

No entanto, especialistas da área relatam um problema preocupante, que diz respeito às dificuldades enfrentadas pelos pacientes para lidar por conta própria com os medicamentos que, muitas vezes, chegam a eles por meio de empresas de entrega domiciliar.

Essas dificuldades dizem respeito à forma correta de usar o medicamento, de conservá-lo para manter suas propriedades e até de descarta-lo caso ele não possa continuar a ser utilizado.

Há relatos inacreditáveis, como a de uma mãe que administrou o medicamento a sua filha usando o líquido conservante em que o produto chegou a sua residência.



Assim, apresentamos esta emenda com o propósito de aprimorar a redação do Projeto de Lei nº 6330, de 2019, acrescentando, no § 5º do art. 12, a obrigatoriedade de comprovação de que o paciente ou seu representante legal recebeu as devidas orientações sobre o uso, a conservação e o eventual descarte do medicamento.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

SF/20753.96388-80